



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA ADITIVA Nº
(Ao PL 2.337, de 2021)



SF/21203.40587-00

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 9º do projeto de lei – PL - 2.337, de 2021:

Art. 9º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art1º-A A partir de 1º de janeiro de 2022, o lucro real e a base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que possuam controle comum, direto ou indireto, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser apurados de forma consolidada.

§ 1º Os saldos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa acumulados de CSLL individualmente por cada pessoa jurídica, controlada, direta ou indireta, e pela controladora, serão consolidados para fins de compensação na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do período, observado o art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 2º Não se aplica às operações entre pessoas jurídicas optantes pelo regime de consolidação de que trata este artigo as disposições dos arts. 60 a 62 e 62-A do Decreto Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º Para efeito de quitação do IRPJ e CSLL, apurado no regime de consolidação, poderá ser utilizado para compensação os créditos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil de todas as pessoas jurídicas que fazem parte do consolidado, incluindo o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido pagos ou retidos na fonte, incidentes sobre rendimentos de suas controladas diretas ou indiretas, que tenham sido computadas na base de cálculo consolidada, nos termos do caput.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 4º A opção pela consolidação é irrevogável e irretratável para o ano-calendário correspondente e será exercida por uma das empresas envolvidas na consolidação, na forma e prazo a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e vinculará todas as pessoas jurídicas por ela indicada, desde que respeitada a existência de relação de controle, direto ou indireto, entre as pessoas jurídicas.

§ 5º Serão preservados, em cada pessoa jurídica individual, ao se computar na consolidação, os efeitos das reduções de base de cálculo, isenções, imunidades, deduções e demais benefícios e regras aplicáveis individualmente à apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas controladas diretas ou indiretas e da pessoa jurídica controladora, optante pelo regime de consolidação de que trata este artigo.

§ 6º A consolidação para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que trata este artigo tomará por base os procedimentos contábeis de consolidação normalmente aceitos no país para elaboração e apresentação das demonstrações financeiras consolidadas, de forma à apurar o lucro contábil consolidado, o qual será a base para a apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 7º O Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apuradas à pagar serão quitados, mediante recolhimento ou compensação, pela empresa previamente indicado quando da opção pelo regime de consolidação.

§ 8º O disposto neste artigo será disciplinado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (NR)

.....

.....



SF/21203.40587-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, como acontece com todo o sistema tributário brasileiro, se apoia na premissa de separação das entidades jurídicas para fins de apuração dos resultados tributáveis.

Isso quer dizer que cada pessoa jurídica, sendo parte ou não de um conglomerado econômico/societário, deve apurar seus resultados decorrentes do confronto entre despesas e receitas de forma individual.

Esse sistema gera grandes ineficiências fiscais para grupos econômicos que atuam em diversos segmentos de mercado e que, por diferentes razões negociais, operam seus negócios por meio de diferentes pessoas jurídicas. Isso porque eventuais lucros gerados por uma pessoa jurídica não podem ser compensados com prejuízos gerados por outra. Essa situação faz com que grupos econômicos sejam levados a reestruturar seus negócios para eliminar distorções fiscais.

Além disso, a apuração de resultados e tributação individualizada gera a necessidade de criação de regras fiscais para controle dos preços praticados em transações realizadas entre partes relacionadas, já que há o receio por parte das autoridades fiscais de que os contribuintes manipulem artificialmente os preços estabelecidos nessas operações para transferência de resultados entre empresas do mesmo grupo. Esse é exatamente o objetivo do conjunto de regras que visa coibir a chamada distribuição disfarçada de lucros (DDL).

Também há preocupações de tesouraria, como a empresa que apurará receitas e despesas financeiras e protegerá contra riscos inerentes a operações financeiras e/ou comerciais por meio de contratos derivativos (hedge).

É diante desse cenário e como forma de simplificação de apuração de resultados fiscais que se propõe introduzir a consolidação de resultados fiscais entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, semelhante ao que já se verifica em diversos países da Europa e nos Estados Unidos da América.



SF/21203.40587-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A tributação em bases consolidadas dentro do País é, sem sombra de dúvida, a melhor prática internacional e possibilitará muito mais eficiência para as empresas brasileiras. Os administradores deixarão de se preocupar com apuração individual de resultados de cada CNPJ que integra a cadeia de controle e poderá focar no resultado do grupo como um todo que é, efetivamente, o resultado final relevante para fins econômicos e para a sociedade. Essa medida, efetivamente, atingiria os objetivos da reforma tributária, aumentando a produtividade e a capacidade de investimento das empresas, que deve se reverter em mais crescimento.

Adicionalmente, a tributação consolidada busca alinhar a apuração dos resultados tributáveis com a técnica contábil de consolidação, seguindo as boas práticas internacionais (IFRS).

Trata-se da aplicação, dentro do Brasil, do mesmo regime de apuração de resultados já aplicado às controladas no exterior (Lei nº 12.973/14).

Destacamos que, no texto sugerido, dado o grau de subjetividade ao definir grupo econômico e conceitos diferenças para finalidades distintas, propomos uma definição objetiva de controle comum, usando o conceito fechado da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Por fim, frisamos que essa sistemática de tributação não implica redução nos montantes de tributos a pagar, mas, sim, a possibilidade de consolidação dos resultados de pessoas jurídicas sob controle comum.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SF/21203.40587-00